



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2019

Data de autuação
27/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

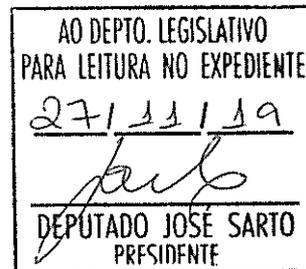
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.448/19 - DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA PESSOAL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADO E O APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº

8448 , DE 14 DE novembro DE 2019.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar “**DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA POLITICA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL**”.

A Procuradoria-Geral do Estado é regida organizacionalmente pela Lei Complementar Estadual n.º 58, de 31 de março de 2006, sendo encarregada da defesa dos interesses judicial e extrajudicial do Estado, bem como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial, e de consultoria jurídica do ente federado.

Através deste Projeto, busca-se instituir uma nova política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, com foco em seu aprimoramento institucional, por meio da melhoria da qualidade de seus serviços e do ganho em eficiência. Para o alcance desse propósito, ações e projetos serão desenvolvidos objetivando a otimização e o fortalecimento de sua gestão interna de pessoal.

Como primeiro passo para implementação dessa política, prevê este Projeto a substituição gradual pela Procuradoria-Geral da sua mão de obra terceirizada por pessoal integrante do quadro funcional próprio, permanente ou comissionado, ensejando maior comprometimento do profissional no serviço prestado, uma vez que sujeito a responsabilidades funcionais decorrentes do vínculo com a Administração.

Nesse sentido, por meio desta iniciativa, pretende-se criar, dentro de uma política de responsabilidade fiscal e orçamentária, cargos em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral, a serem providos em obediência às normas legais e constitucionais aplicáveis, devendo o ocupante possuir aptidão profissional e idoneidade compatível com o exercício e a dignidade da função.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.

Paulo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Objetivando o seu aprimoramento institucional, por meio da melhoria da qualidade de seus serviços e do ganho em eficiência, a Procuradoria-Geral do Estado procederá à gradual substituição da sua mão de obra terceirizada por pessoal integrante do quadro funcional próprio, permanente ou comissionado.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado, buscando implementar o disposto no “caput”, desenvolverá ações e projetos destinados à otimização e ao fortalecimento de sua gestão interna de pessoal, submetendo as propostas às instâncias competentes, para crivo financeiro e orçamentário.

Art. 2º Para fins desta Lei, ficam criados, no quadro da Procuradoria-Geral do Estado, 70 (setenta) cargos de provimento em comissão, sendo 41 (quarenta e um) de símbolo DNS 1, 23 (vinte e três) de símbolo DNS 2 e 6 (seis) de símbolo DNS 3.

§ 1º A denominação e as atribuições gerais dos cargos de provimento em comissão a que se refere o § 1º, deste artigo, constam do Anexo I, desta Lei.

§ 2º O recrutamento do pessoal para os cargos a que se refere o § 2º, deste artigo, dar-se-á em obediência às normas legais e constitucionais aplicáveis, devendo o ocupante possuir aptidão profissional e idoneidade compatível com o exercício e a dignidade da função.

§ 3º Para provimento dos cargos de que trata este artigo, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos integrantes da carreira de Procurador do Estado ou de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante a designação ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo efetivo ou função na Procuradoria-Geral do Estado, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o Procurador do Estado ou do servidor determinante da incompatibilidade.

§ 4º Ato do Procurador-Geral de Estado disporá sobre a distribuição dos cargos criados na forma deste artigo entre os setores e órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5º A jornada de trabalho dos cargos comissionados será de 40 (quarenta) horas semanais.



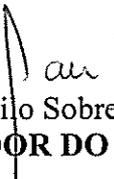
§ 6º Fica instituída e autorizada a concessão, por decreto, de Gratificação Especial de Apoio Institucional a servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão criados por esta Lei, sendo devida pelo exercício de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, observados os valores previstos no Anexo II, desta Lei, bem como quantitativos definidos pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF.

§ 7º A gratificação prevista neste artigo será paga somente durante o exercício do cargo e das atribuições na forma do “caput”, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 8º A Gratificação Especial de Apoio Institucional será reajustada na mesma data e índice de revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2º, DA LEI Nº _____,
DE ____ DE _____ DE 2019.

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Denominação	Atribuições Gerais
DNS 1	Assessor Especial	Assessorar os órgãos e as unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado, atuando em atividades de interesse institucional, nas áreas de conhecimento compatíveis com a respectiva atuação, elaborando documentos a serem submetidos ao crivo das instâncias competentes, bem como ajudando, de qualquer outra forma, na resolução de demandas institucionais, sem prejuízo de outras atribuições correlatas.
DNS 2	Assessor Técnico 1	Prestar assessoramento técnico em atividade de maior complexidade na Procuradoria-Geral do Estado, ajudando na resolução de demandas e atuando como elemento articulador nas diversas unidades administrativas e órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.
DNS 3	Assessor Técnico 2	Prestar apoio e assessoramento técnico em atividades a cargo da Procuradoria-Geral, ajudando na resolução das demandas e atuando como elemento articulador nas diversas unidades administrativas e órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2º, DA LEI Nº _____,
DE ___ DE _____ DE 2019.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
DNS 1	R\$ 2.500,00
DNS 2	R\$ 1.000,00
DNS 3	R\$ 1.000,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/11/2019 12:50:59	Data da assinatura:	28/11/2019 12:51:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/11/2019

LIDO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

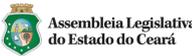
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/12/2019 11:24:20	Data da assinatura:	03/12/2019 11:24:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.447 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 27/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/12/2019 14:56:55	Data da assinatura:	03/12/2019 14:57:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/12/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.447 – Poder Executivo

Proposição n.º 27/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.448, de 14 de novembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA – GERAL DO ESTADO, OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A Procuradoria-Geral do Estado é regida organizacionalmente pela Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, sendo encarregada da defesa dos interesses judicial e extrajudicial do Estado, bem como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial do Estado, bem como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial, e de consultoria jurídica do ente federado.

Através deste Projeto, busca-se instituir uma nova política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, com foco em seu aprimoramento institucional, por meio da melhoria da qualidade de seus serviços e do ganho em eficiência. Para o alcance desse propósito, ações e projetos serão desenvolvidos objetivando a otimização e o fortalecimento de sua gestão interna de pessoal.

Como primeiro passo para implementação dessa política. Prevê este Projeto a substituição gradual pela Procuradoria – Geral da sua mão de obra terceirizada por pessoal integrante do quadro funcional próprio, permanente ou comissionado, ensejando maior comprometimento do profissional no serviço prestado, uma vez que sujeito a responsabilidades funcionais decorrentes do vínculo com a Administração.

Nesse sentido, por meio desta iniciativa, pretende-se criar, dentro de uma política de responsabilidade fiscal e orçamentária, cargos em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral, a serem promovidos em obediência às normas legais e constitucionais aplicáveis, devendo o ocupante possuir aptidão profissional e idoneidade compatível com o exercício e a dignidade da função.

É o relatório. Passo ao parecer.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o exercício das atividades profissionais de seu quadro de servidores no âmbito da administração pública.

Ademais, o projeto de lei complementar enviado pelo Exmo. Sr. Governador à apreciação do Poder Legislativo, que visa alterar regras da Lei Complementar nº 58/2006, com o objetivo de criar cargos em comissão na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, certamente tornará ainda mais eficiente as funções do órgão em referência.

É cediço que o dever da eficiência é imposto ao Estado para que realize suas atribuições inerentes ao agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades públicas.

De outro lado, *pode-se razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária será atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem n° 8448/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

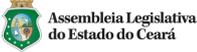
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/12/2019 15:00:15	Data da assinatura:	03/12/2019 15:00:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

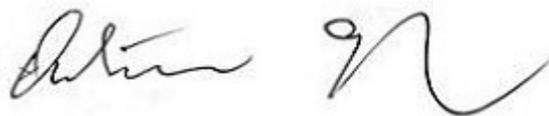
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2019 09:44:57	Data da assinatura:	04/12/2019 09:45:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2019

(oriundo da Mensagem nº 8.448, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA
POLÍTICA PESSOAL NO ÂMBITO DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,
OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS
PRESTADO E O APRIMORAMENTO
INSTITUCIONAL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 27/2019**, oriundo da Mensagem nº 8.448, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da política pessoal no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, objetivando a eficiência dos serviços prestado e o aprimoramento institucional.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar o Poder Executivo destaca que "**Através deste Projeto, busca-se instituir uma nova política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, com foco em seu aprimoramento institucional, por meio da melhoria da qualidade de seus serviços e do ganho em eficiência. Para o alcance desse propósito, ações e projetos serão desenvolvidos objetivando a otimização e o fortalecimento de sua gestão interna de pessoal.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto dispõe sobre o aperfeiçoamento da política pessoal no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, objetivando a eficiência dos serviços prestado e o aprimoramento institucional.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 27/2019, oriundo da Mensagem nº 8.448, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

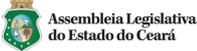
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2019 10:41:55	Data da assinatura:	04/12/2019 10:42:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS COMISSÕES CONJUNTAS COFT/CTASP		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/12/2019 12:15:37	Data da assinatura:	04/12/2019 12:15:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2019 14:38:32	Data da assinatura:	04/12/2019 14:38:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/12/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.448, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA
POLÍTICA PESSOAL NO ÂMBITO DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,
OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS
PRESTADO E O APRIMORAMENTO
INSTITUCIONAL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 27/2019**, oriundo da Mensagem nº 8.448, proposto pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da política pessoal no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, objetivando a eficiência dos serviços prestado e o aprimoramento institucional.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar o Poder Executivo destaca que **"..., busca-se instituir uma nova política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, com foco em seu**

aprimoramento institucional, por meio da melhoria da qualidade de seus serviços e do ganho em eficiência. Para o alcance desse propósito, ações e projetos serão desenvolvidos objetivando a otimização e o fortalecimento de sua gestão interna de pessoal.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 03 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto dispõe sobre o aperfeiçoamento da política pessoal no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, objetivando a eficiência dos serviços prestado e o aprimoramento institucional.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo fazer que a Procuradoria deixe, gradualmente, de utilizar mão de obra terceirizada, providenciando que estes cargos sejam ocupados por funcionários permanentes ou de cargos em comissão, criando já cargos comissionados suficientes para garantir o início desse interesse gradual. A matéria é boa para a administração pública, pois garante uma maior autonomia da PGE, bem como está em acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias no que concerne aos valores relativos.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito do Projeto de Lei Complementar nº 27/2019, oriundo da Mensagem nº 8.448, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

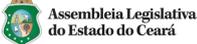
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS COFT/CTASP		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/12/2019 16:40:49	Data da assinatura:	04/12/2019 16:41:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/12/19

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/12/2019 14:20:02	Data da assinatura:	05/12/2019 15:02:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019..

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZENOVE

DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA
POLÍTICA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,
OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS
PRESTADOS E O APRIMORAMENTO
INSTITUCIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Objetivando o seu aprimoramento institucional, por meio da melhoria da qualidade de seus serviços e do ganho em eficiência, a Procuradoria-Geral do Estado procederá à gradual substituição da sua mão de obra terceirizada por pessoal integrante do quadro funcional próprio, permanente ou comissionado.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado, buscando implementar o disposto no *caput*, desenvolverá ações e projetos destinados à otimização e ao fortalecimento de sua gestão interna de pessoal, submetendo as propostas às instâncias competentes, para crivo financeiro e orçamentário.

Art. 2.º Para fins desta Lei, ficam criados, no quadro da Procuradoria-Geral do Estado, 70 (setenta) cargos de provimento em comissão, sendo 41 (quarenta e um) de símbolo DNS1, 23 (vinte e três) de símbolo DNS 2 e 6 (seis) de símbolo DNS 3.

§ 1.º A denominação e as atribuições gerais dos cargos de provimento em comissão a que se refere o § 1.º deste artigo, constam do Anexo I desta Lei.

§ 2.º O recrutamento do pessoal para os cargos a que se refere o § 2.º deste artigo, dar-se-á em obediência às normas legais e constitucionais aplicáveis, devendo o ocupante possuir aptidão profissional e idoneidade compatível com o exercício e a dignidade da função.

§ 3.º Para provimento dos cargos de que trata este artigo, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos integrantes da carreira de Procurador do Estado ou de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante a designação ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo efetivo ou função na Procuradoria-Geral do Estado, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o Procurador do Estado ou do servidor determinante da incompatibilidade.

§ 4.º Ato do Procurador-Geral de Estado disporá sobre a distribuição dos cargos criados na forma deste artigo entre os setores e órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5.º A jornada de trabalho dos cargos comissionados será de 40 (quarenta) horas semanais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

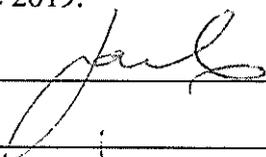
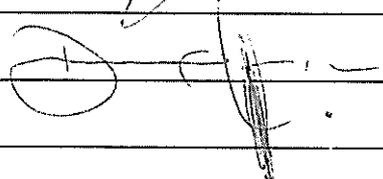
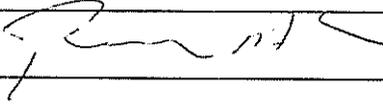
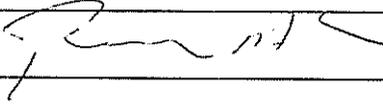
§ 6.º Fica instituída e autorizada a concessão, por decreto, de Gratificação Especial de Apoio Institucional a servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão criados por esta Lei, sendo devida pelo exercício de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, observados o disposto no Anexo II desta Lei, bem como quantitativos definidos pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF.

§ 7.º A gratificação prevista neste artigo será paga somente durante o exercício do cargo e das atribuições na forma do *caput*, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 8.º A Gratificação Especial de Apoio Institucional será reajustada na mesma data e índice de revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Handwritten signature

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2019.

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Denominação	Atribuições Gerais
DNS 1	Assessor Especial	Assessorar os órgãos e as unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado, atuando em atividades de interesse institucional, nas áreas de conhecimento compatíveis com a respectiva atuação, elaborando documentos a serem submetidos ao crivo das instâncias competentes, bem como ajudando, de qualquer outra forma, na resolução de demandas institucionais, sem prejuízo de outras atribuições correlatas.
DNS 2	Assessor Técnico 1	Prestar assessoramento técnico em atividade de maior complexidade na Procuradoria-Geral do Estado, ajudando na resolução de demandas e atuando como elemento articulador nas diversas unidades administrativas e órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.
DNS 3	Assessor Técnico 2	Prestar apoio e assessoramento técnico em atividades a cargo da Procuradoria-Geral, ajudando na resolução das demandas e atuando como elemento articulador nas diversas unidades administrativas e órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

Handwritten initials and marks

Handwritten signature



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

peço:

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2019.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
DNS1	R\$ 2.500,00
DNS2	R\$ 1.000,00
DNS3	R\$ 1.000,00

R *A* *B*



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº242 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.135, 20 de dezembro de 2019.
(Autoria: Júliocésar Filho)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR JESUS ALONSO
FERNÁNDEZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Jesus Alonso Fernández, empresário do ramo de conservas de pescado e marisco, natural da Cidade de Boiro, na Espanha.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.136, 20 de dezembro de 2019.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº17.091,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.
Art. 2.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 27 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 27.
.....
§ 6.º O servidor ou ocupante de função pública que já tiver concedida em seu favor a gratificação de que trata o caput não poderá ter o ato revisto pela Mesa Diretora com base nos parâmetros definidos nesta Lei". (NR)

Art. 3.º O art. 53 da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 53. A primeira promoção de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei ocorrerá no mês de agosto de 2020, desde que preenchidos os requisitos do Anexo IV desta Lei, à exceção do tempo de experiência mínima em classe.
Parágrafo único. A primeira promoção a que se refere o caput somente poderá ocorrer para a classe imediatamente posterior àquela em que se efetivar o reequilíbrio do servidor ou ocupante de função pública, ficando vedado o salto de classes". (NR)

Art. 4.º Fica facultado aos servidores e ocupantes de funções públicas do Quadro II - Poder Legislativo o direito de requerer a desistência de sua opção pela adesão ao novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituído pela Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, no mesmo prazo de prazo definido no art. 46 da referida Lei.
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº208, 19 de dezembro de 2019.

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES
Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E Nº70,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 84 - C à Lei Complementar n.º 58, de 3 de março de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 84 - C. Aos Procuradores do Estado designados para Representação no Distrito Federal será devida, a título indenizatório e pelo período de permanência na designação, ajuda de custo para Representação nos Tribunais Superiores, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico." (NR)

Art. 2.º Fica acrescido ao art. 2.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008, o inciso XI, nos seguintes termos:

"Art. 2.º
.....
XI - despesas com a contratação de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, bem como de outros serviços de relevante interesse institucional." (NR)

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados o inciso II do art. 84 da Lei Complementar n.º 58, de 3 de março de 2006, que prevê o pagamento de auxílio-inerdiária a

Procuradores do Estado designados para Representação no Distrito Federal, bem como o § 2.º, do art. 2.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº209, 19 de dezembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO
DA POLÍTICA DE PESSOAL NO ÂMBITO
DA PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO, OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA
DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O
APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Objetivando o seu aprimoramento institucional, por meio da melhoria da qualidade de seus serviços e do ganho em eficiência, a Procuradoria-Geral do Estado procederá à gradual substituição da sua mão de obra terceirizada por pessoal integrante do quadro funcional próprio, permanente ou comissionado.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado, buscando implementar o disposto no caput, desenvolverá ações e projetos destinados à otimização e ao fortalecimento de sua gestão interna de pessoal, submetendo as propostas às instâncias competentes, para crivo financeiro e orçamentário.

Art. 2.º Para fins desta Lei, ficam criados, no quadro da Procuradoria-Geral do Estado, 70 (setenta) cargos de provimento em comissão, sendo 41 (quarenta e um) de símbolo DNS1, 23 (vinte e três) de símbolo DNS 2 e 6 (seis) de símbolo DNS 3.

§ 1.º A denominação e as atribuições gerais dos cargos de provimento em comissão a que se refere o § 1.º deste artigo, constam do Anexo I desta Lei.

§ 2.º O recrutamento do pessoal para os cargos a que se refere o § 2.º deste artigo, dar-se-á em obediência às normas legais e constitucionais aplicáveis, devendo o ocupante possuir aptidão profissional e idoneidade compatível com o exercício e a dignidade da função.

§ 3.º Para provimento dos cargos de que trata este artigo, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos integrantes da carreira de Procurador do Estado ou de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante a designação ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo efetivo ou função na Procuradoria-Geral do Estado, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o Procurador do Estado ou do servidor determinante da incompatibilidade.

§ 4.º Ato do Procurador-Geral de Estado disporá sobre a distribuição dos cargos criados na forma deste artigo entre os setores e órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5.º A jornada de trabalho dos cargos comissionados será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6.º Fica instituída e autorizada a concessão, por decreto, de Gratificação Especial de Apoio Institucional a servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão criados por esta Lei, sendo devida pelo exercício de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, observados o disposto no Anexo II desta Lei, bem como quantitativos definidos pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF.

§ 7.º A gratificação prevista neste artigo será paga somente durante o exercício do cargo e das atribuições na forma do caput, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 8.º A Gratificação Especial de Apoio Institucional será reajustada na mesma data e índice de revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

